

RESPONSABILIZAÇÃO E RESSOCIALIZAÇÃO DO ADOLESCENTE AUTOR DE ATO INFRACIONAL: um estudo da internação masculina em São Luís*

Martha Saula Rodrigues Fernandes**
Orientadora: Profª. Roseline Cardoso

INSTITUTO SUPERIOR FRANCISCANO - IESF

RESUMO

A responsabilização do adolescente autor de ato infracional sem um objetivo de ressocialização não pode ser considerada. Compreender a responsabilização penal do adolescente que comete ato infracional, através das medidas socioeducativas é abolir a sensação e o pensamento de impunidade que é gerado no meio da sociedade. O objetivo deste trabalho é abordar a responsabilização e a ressocialização do adolescente autor de ato infracional, analisando as leis de proteção; conhecendo as abordagens feitas nas unidades da FUNAC, bem como as medidas socioeducativas e suas classificações.

Palavras-chave: Adolescente; Ato infracional; Ressocialização; Responsabilização penal.

1 INTRODUÇÃO

A maior idade penal, no Brasil, ocorre após os dezoito anos de idade, indivíduos abaixo dessa idade são considerados penalmente imputáveis perante seus atos. Aos menores de dezoito anos, existem leis específicas que os assistem. O Estatuto da Criança e do Adolescente é considerado a Lei majoritária de proteção à criança e ao adolescente. Este trabalho tem o objetivo de abordar as leis de proteção ao adolescente infrator; discorrer sobre a responsabilização do mesmo mediante o ato infracional cometido por ele; além de apresentar as medidas socioeducativas formuladas no Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (SINASE).

A pesquisa consiste em uma abordagem de cunho explicativo, pois, planeja-se identificar os fatores que contribuem para a ocorrência dos fenômenos. Considerando os procedimentos técnicos para a elaboração da pesquisa, em função das características a serem adotadas, a abordagem será bibliográfica, visto que, estará baseada em material já elaborado, constituído, principalmente por artigos científicos e livros.

* Artigo Científico apresentado ao Curso de Serviço Social do Instituto de Ensino Superior Franciscano para obtenção do grau de bacharel em Serviço Social.

** Graduanda do 8º período do Curso de Serviço Social do Instituto de Ensino Superior Franciscano.

A estrutura do artigo abrange: no segundo capítulo foram abordadas as leis de responsabilização do adolescente no Brasil, incluindo o Código de Menores e o ECA. O terceiro capítulo apresentou discussão acerca da responsabilização do adolescente autor de ato infracional e as medidas socioeducativas em meio aberto e em meio fechado, bem como, analisou-se sobre o SINASE.

No último capítulo foi apresentada uma breve explanação sobre a Fundação da Criança e do Adolescente - FUNAC, entidade mantida pelo governo do estado do Maranhão e, também, contribuindo para o enriquecimento teórico do artigo, apresentou-se uma entrevista com a assistente social da FUNAC, a qual contribuiu com informações relacionadas aos trâmites dos processos de internação de adolescentes infratores nas unidades da FUNAC em São Luís, bem como, acrescentou um pouco mais sobre como são as medidas socioeducativas, na prática.

2 LEIS DE RESPONSABILIZAÇÃO DO ADOLESCENTE NA SOCIEDADE BRASILEIRA

Neste capítulo serão abordados os principais elementos que tratam acerca da responsabilização do adolescente no âmbito do Estado brasileiro. A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 228; e a Lei nº 8069/1990, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências, breve análise do artigo 104, além de dar ênfase ao Código de Menores, que foi um dos primeiros documentos de proteção ao menor no Brasil.

A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 227, trata a respeito da responsabilização da família, do Estado e da sociedade no que tange a resguardar os direitos fundamentais das crianças e dos adolescentes, como segue:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão (BRASIL, 2011, p. 144).

Dessa forma, torna-se responsabilidade de todos o dever de proteção à criança e ao adolescente, como diz a Lei. O artigo 228, da Constituição Federal, que trata acerca da imputabilidade dos menores de dezoito anos, também contribui para o amparo e sujeição do menor de idade à uma legislação especial.

O ECA surge a partir da Constituição de Federal do Brasil de 1988, onde o mesmo determina, como um novo marco legal, relacionado aos direitos da criança e do adolescente, estabelecido no artigo 227 da Constituição, que entrever a doutrina da proteção à criança e ao adolescente, reconhecendo as mesmas como sujeitos de direitos.

Art. 104. São penalmente inimputáveis os menores de dezoito anos, sujeitos às medidas previstas nesta Lei. Parágrafo único. Para efeitos desta Lei, deve ser considerada a idade do adolescente à data do fato (BRASIL, 2014, p. 40, grifo do autor).

Desta forma, no artigo 104, do referido Estatuto, é garantida ao adolescente, sua imputabilidade penal, considerando-se a idade do menor à data do fato ocorrido. Quando uma criança (até doze anos incompletos) é autora de um ato infracional deverão ser aplicadas medidas de proteção, pela autoridade competente, incluindo-se neste caso, o Conselho Tutelar.

Já o adolescente (entre doze e dezoito anos de idade) que cometer ato infracional estará sujeito à aplicação de medida socioeducativa, podendo variar de advertência à internação em estabelecimento educacional.

1.1 Código de menores

Durante a trajetória da infância em determinados momentos históricos, houve algumas mudanças no que diz respeito à mesma, mas as crianças ainda eram vistas como objeto de direitos e não como sujeito de direitos, sendo este último entendimento preconizado no Estatuto da Criança e do Adolescente.

Antes da existência do Código de Menores, Lei assinada pelo então presidente da república, Washington Luís, os menores que cometiam infrações eram penalizados e recebiam o mesmo tratamento dos adultos que cometiam crimes. Quando eram presos pelos policiais, os adolescentes dividiam a mesma cela com os presos maiores de idade. Um fato chocante foi narrado pelo Jornal do Senado, edição de 7 de julho de 2015, sobre a igualdade de punição de menores de idade e adultos:

Em março de 1926, o Jornal do Brasil revelou a estarrecedora história do menino Bernardino, de 12 anos, que ganhava a vida nas ruas do Rio como engraxate. Ele foi preso por ter atirado tinta num cliente que se recusara a pagar pelo polimento das botinas. Nas quatro semanas que passou trancafiado numa cela com 20 adultos, Bernardino sofreu todo tipo de violência. Os repórteres do jornal encontraram o garoto na Santa Casa “em lastimável estado” e “no meio da mais viva indignação dos seus médicos” (WESTIN, 2015, p. 1).

O termo “menor” foi visto como uma categoria perigosa ou com possibilidade de ocasionar perigo se não houver interesse do Estado de intervir. Segundo Neri e Oliveira (2010), no que diz respeito ao primeiro código, no art. 86: “nenhum menor de dezoito anos, preso por qualquer motivo ou apreendido, será reconhecido à prisão comum”.

Art. 1º. Este código dispõe sobre a assistência, proteção e vigilância a menores. I - até dezoito anos de idade, que se encontrem em situação irregular; II - entre dezoito e vinte e um anos, nos casos expressos em lei. Parágrafo único. As medidas de caráter preventivo aplicam-se a menor de dezoito anos, independentemente de sua situação (BRASIL, 1979).

O Código abrangia apenas os indivíduos que estariam em condições que ofereciam risco aos moldes propostos, ou seja, em caso “desviante”, não se preocupava em legislar sobre direitos e proteção dos jovens que não estavam em situação de abandono ou em situação de

desvio. Com o início desse pensamento foi possível compreender que o controle social e disciplinamento moral das crianças devem tornar-se úteis para a sociedade capitalista que está em evolução, apontada com ideais de “ordem e progresso”.

No entanto, na prática, não houve transformações significativas, a criança ainda era visualizada apenas como objeto de direitos e não como sujeito de direitos, sendo este último entendimento preconizado no Estatuto da Criança e do Adolescente.

2.2 Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA

Sobreveio que desde a Constituição Federal do Brasil de 1988, estão as diretrizes para o Estatuto da Criança e do Adolescente como um novo Marco Legal relacionado aos direitos da criança e do adolescente, estabelecido no artigo 227 da Constituição. Que relata a doutrina da proteção integral à criança e ao adolescente, que os identifica como sujeito de direitos. Como já foi mencionado, esses direitos passam a ser dever do Estado, família e da sociedade como todo.

O Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) foi criado para garantir os direitos das crianças e adolescentes que já estão assegurados na Constituição de 1988. Conforme o autor Ishida (2011), os códigos anteriores não tinham a divisão entre criança e adolescente, intervenção do Ministério Público (MP) e não tinha respeito aos direitos fundamentais.

Conforme a Lei 8.069/90 do ECA, no art 2º é considerada criança a pessoa até doze anos de idade incompletos, e adolescente de doze e dezoito anos de idade, ou seja, são considerados menores de idade, crianças entre zero e doze anos e adolescentes na faixa etária entre doze e dezoito anos. O Estatuto da Criança e do Adolescente, como Marco Legal, identifica a criança e adolescente como indivíduo em situação peculiar de desenvolvimento (BRASIL, 2014).

Aqueles que estão em formação diante da doutrina de proteção integral, isto é, como criança e adolescente, são indivíduos que estão em plena fase de desenvolvimento passando por várias mudanças biológicas, psicológicas e sociais, precisando de direitos prioritários, específicos e especiais, durante seu processo de construção de vida.

As regras do Estatuto da Criança e do Adolescente visam à proteção de direitos fundamentais dos mesmos assim exposto no art. 3º do ECA, onde relata que todas as crianças e adolescentes independentes de condições sociais têm o direito de deleitar-se dos mesmos.

O ECA prevê três níveis de garantias de direitos inspirados na Constituição Federal. O primeiro nível estabelece um conjunto de direitos fundamentais destinados a todas as crianças e adolescentes; o segundo nível destina-se às crianças e adolescentes com violação de direitos que são vítimas ou correm risco de sofrer violência, maus tratos, negligência; e o terceiro nível, corresponde à responsabilização dos adolescentes (SARAIVA, 2002).

Com o ECA o jovem passa ter reconhecido seus direitos, principalmente o de um

tratamento diferenciado devido ao momento que vive, suas particularidades e individualidades passam a ser reconhecidas, o objetivo agora é conduzir, educar, readaptar e preparar o menor.

Esses questionamentos partiam de vários grupos dentro do país e também no âmbito internacional, oferecendo bases que pareçam novas propostas que irão conduzir um aparato jurídico que é excluída a doutrina na situação irregular e no qual é substituída pela Doutrina da Proteção Integral, e a criança passará a ser conhecida como sujeito de direitos.

Neri e Oliveira (2010) relatam que na Doutrina da Proteção Integral, os instrumentos utilizados e respaldados anteriormente é que passam a ser irregulares. Agora, com o Estatuto da Criança e do Adolescente, a criança é tratada de modo universal, preservar o acesso a todos os direitos e proteção. Saindo de cena o “menor, “desviado”, o “incapaz”, em “situação irregular” e apresenta sujeitos que merecem ser cuidados e respeito absoluto do Estado, da sociedade e da família.

Segundo Gomes (2016), nessa concepção da garantia dos direitos da criança e do adolescente, o Estatuto da Criança e do Adolescente funda o Sistema de Garantia de Direito da Criança e do Adolescente - SGDCA, com integração à sociedade civil e as instâncias públicas, com o alvo de assegurar proteção integral dos direitos da criança e adolescente no Brasil de forma plena.

Esse sistema trabalha com a figura de integração e articulação em rede em três eixos: a defesa, a promoção e o controle; que exerce na efetivação dos direitos dos mesmos assegurados no ECA. Conforme Gomes (2016), o Estatuto da Criança e do Adolescente estabelece que é dever do Estado garantir os direitos da criança e do adolescente.

Os direitos devem ser garantidos através de políticas públicas, organizando ações nos três níveis das esferas governamentais: federal, estadual e municipal, desde o andamento dos Conselhos de Direitos da criança e Adolescente e do Conselho Tutelar, por intermédio do Sistema de Garantia de Direitos dos mesmos, onde o alvo é a efetivação das prerrogativas de proteção à crianças e adolescentes.

Com a descentralização político-administrativa e da participação popular, surgem os Conselhos nas três esferas tanto Municipal, Estadual e Nacional de Direitos da Criança e do Adolescente. Os Conselhos de Direitos e o Conselho Tutelar, ambos são órgãos que garantem a atuação direta da população na definição de suas ações, asseguradas, nos Conselhos de Direitos, com participação partidária com componentes da sociedade civil e do governo. No que diz respeito à prioridade absoluta, no Estatuto da Criança e do Adolescente, prescrito no art.4, parágrafo único, entende-se o legislador que a definição da Prioridade Absoluta é:

Parágrafo único - A garantia de prioridade compreende: a) primazia de receber proteção e socorro em quaisquer circunstâncias; b) precedência do atendimento nos serviços públicos ou de relevância pública; c) preferência na formulação e na execução das políticas sociais públicas; d) destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção à infância e à juventude. (BRASIL, 2014, p. 01).

Conforme Ferreira (2002, p. 225), prioridade: "é qualidade do que está em primeiro lugar ou do que aparece primeiro; primazia, ou seja, que fica em primeira colocação algo que compete"; absoluta: segundo Bianchini (2005), significa ilimitada, irrestrita, plena, incondicional.

O alvo principal do princípio da prioridade absoluta é efetivar a proteção integral à criança e ao adolescente, possibilitando a execução dos direitos fundamentais já assegurados no Estatuto da Criança e do Adolescente. A sociedade e a comunidade são responsáveis por preservar os direitos fundamentais das crianças e adolescentes nas três esferas governamentais.

O poder público estabelece o respeito e a preservação a eles com prioridade absoluta, dos direitos fundamentais já assegurados para cada uma dessas pessoas que estão em fase de mudança e desenvolvimento de vida. A família também tem o dever moral e natural de ser responsável de cuidar do bem-estar de cada criança e adolescente.

3 RESPONSABILIZAÇÃO DO ADOLESCENTE E AS MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS

O ato infracional é a ação praticada por um adolescente, que correspondem às ações definidas como crimes cometidos por adultos, como está definida no art. 103 do ECA: "considera-se ato infracional a conduta descrita como crime ou contravenção penal". Desta feita, Vieira (1999, p. 15), acrescenta:

No direito penal, o dolo institui uma ação peculiar, antijurídica, culpável e punível. Já o adolescente infrator, embora inegavelmente gerador de questões sociais negativas circunspectas, deve ser acatado como pessoa em desenvolvimento, analisando-se feição como sua saúde, personalidade, situação socioeconômica e familiar.

É preciso compreender que para cada ato infracional ou contravenção penal cometida pelo adolescente infrator, não existe uma medida específica, ou seja, a resposta a esse ato infracional fica sob a responsabilidade do julgador o qual decidirá a medida que mais se adequará ao caso, à situação originada pelo adolescente. Ressalvando que o termo "menor infrator" é pejorativo e discriminatório o adolescente, após cometer ato infracional passa a ser denominado dessa forma, como afirma Saraiva (2002, p. 88):

Assim que o adolescente comete um procedimento classificado como doloso no Código Penal ou em leis especiais, passa a ser chamado de 'adolescente infrator', e não de 'menor', como as legislações precedentes previam, bem como ainda vários meios de comunicação insistem em se referir, com manchetes do tipo 'menor assalta criança'.

Dessa forma, de acordo com a nova norma estabelecida, torna-se reprovável a conduta da imprensa, por exemplo, de citar manchetes com termos que conotam o adolescente à prática de um crime, como no exemplo citado acima: "menor assalta criança". Colpani

(2003) faz a comparação discriminatória e explica que o termo “criança” remete a um indivíduo filho de boa família, enquanto que “menor”, caracteriza um adolescente autor de ato infracional.

O adolescente autor de ato infracional não está sujeito ao Código Penal Brasileiro, ou seja, não há imputabilidade perante o Código, uma vez que a inimputabilidade está prevista no art. 227, da Constituição Federal. “Apesar de ser inimputável, o adolescente autor de ato infracional é responsabilizado pelos seus atos, pelo Estatuto da Criança e do Adolescente, através das medidas sócio-educativas” (COLPANI, 2003, p. 12).

O adolescente ou a criança, ao nascer, tornam-se responsáveis pelos atos infracionais que praticam. Como afirma Paula (1998, p. 30): “porque a prática de conduta descrita como crime ou contravenção penal tem a eficácia potencialmente de determinar movimento na máquina estatal de controle social da criminalidade”. Diante desta afirmação, de certa forma polêmica, Paula (1998, p. 30/31), explica:

Uma criança de oito anos de idade pode voluntariamente derrubar outra de um edifício, dando resultado à sua morte. Isto vai determinar, além da lavratura de um boletim de ocorrência, providências judiciais ou jurisdicionais que podem desaguar na aplicação de medidas em relação à criança. Continuando com a exemplificação, um bebê pode dar causa a morte de outro, bastando que tenha empurrado seu igual com seus pezinhos, provocando queda aparentemente tola, mas com um resultado fatal. Neste último exemplo a exigência do sistema consiste somente na lavratura do boletim de ocorrência, de modo a registrar administrativamente a ocorrência e permitir até mesmo as providências necessárias ao registro do óbito e ao sepultamento, ou mesmo redundar em procedimento policial conclusivo evidenciando que os fatos passaram-se da forma como a descrita. É claro que o acionar da máquina estatal, na hipótese de condutas descritas como crimes ou contravenções realizadas sem dolo pelos infantes, reserva-se somente aos casos substancialmente graves, deixando o mundo adulto de provocar a atividade nos casos corriqueiros em que o resultado lesivo é absorvido pelos costumes educacionais, como uma briga entre irmãos pequenos com lesões leves entre os contendores.

Para fins de aplicação de medidas de proteção à criança acusada da prática de ato infracional e à sua família, reputa-se absolutamente irrelevante a "comprovação" da efetiva participação daquela na infração respectiva, bastando a aferição, por parte do Conselho Tutelar, da presença de uma das situações previstas no ECA, que deve ocorrer logo após a notícia da ocorrência, independentemente da conclusão das investigações, por parte da polícia judiciária, acerca da autoria e da materialidade da infração.

Devemos lembrar que as medidas de cunho unicamente protetivo aplicáveis a crianças acusadas da prática de ato infracional não possuem caráter coercitivo (a exemplo do que ocorre com as medidas socioeducativas aplicáveis a adolescentes), sendo em qualquer caso orientadas pelos princípios relacionados nos arts. 99 e 100, caput e parágrafo único, da Lei nº 8.069/90.

Como decorrência de tal constatação elementar, verifica-se que sua aplicação deve levar em conta, fundamentalmente, as "necessidades pedagógicas" específicas da criança

(bem como de sua família), para o que, muito mais do que uma investigação "policial" acerca do que a criança fez, reputa-se imprescindível uma investigação social (ou "psicossocial", como se costuma dizer), para aferição da sua situação pessoal, familiar e social e quais as medidas que precisam ser aplicadas (e com que intensidade), para solucionar, de maneira rápida e eficaz, os problemas eventualmente detectados.

O conceito de medida socioeducativa está relacionado a medidas aplicáveis a adolescentes autores de atos infracionais e estão previstas no artigo 112 do ECA. Configuram uma resposta à prática de um delito, as medidas socioeducativas são de caráter educativo. Segundo Volpi (2010), os regimes socioeducativos devem construir-se em condição que garantam o acesso do adolescente às oportunidades de superação de sua condição de exclusão bem como de acesso à formação de valores positivos de participação na vida social.

Tais medidas não são destinadas a qualquer menor de idade, conforme o Estatuto, a faixa etária compreende adolescentes a partir dos doze anos de idade e vai até os dezoito incompletos. Conforme dispõe a Lei, o juiz da infância e da juventude é a autoridade competente para determinar sentenças socioeducativas, a determinação da medida socioeducativa dependerá de uma análise do magistrado acerca da capacidade do adolescente em cumpri-la, dependerá, também, das circunstâncias em que se deu o fato e da sua gravidade.

3.1 Medidas socioeducativas em meio aberto

As medidas socioeducativas em meio aberto são assim definidas, pois, não restringem a privação da liberdade do adolescente infrator, mas sim, na privação de direitos, promovendo a responsabilização, a integração social e o desacordo com a conduta infracional promovida pelo adolescente. Quando um adolescente está cumprindo uma medida socioeducativa, não está destituído de seus direitos.

A sua condição como ser humano e, especificamente, sua condição específica, não o reduz à uma circunstância do ato infracional praticado por ele e dar a ele a responsabilidade pelo seu ato precisa ser uma forma de auxiliá-lo a entender e buscar seus referenciais de convivência social. São conhecidas e denominadas como: a advertência, a reparação do dano, a prestação de serviços à comunidade e a liberdade assistida (BRASIL, 2011). A responsabilização do adolescente autor de ato infracional é uma das etapas do processo pedagógico das medidas socioeducativas.

3.1.1 Advertência

A advertência é uma medida socioeducativa que consiste em um aviso verbal, trata-se de uma proposta com um propósito além do que possa parecer ser. Não é tida somente

como uma intimidação verbal, tem caráter pedagógico, baseada em orientações de profissionais, a fim de que, o adolescente possa reconhecer o seu erro e refletir sobre as consequências de seu ato. Segundo Moraes e Ramos (2010, p. 843):

A advertência consiste na admoestação verbal feita pelo Juiz da Infância e da Juventude ao adolescente, devendo ser reduzida a termo e assinada pelo infrator, pais ou responsável, e tem por objetivo alertá-los quanto aos riscos de envolvimento do adolescente em condutas antissociais e, principalmente, evitar que se veja comprometido com outros fatos de igual ou maior gravidade.

Na concepção de Meneses (2008, p. 100):

[...] a advertência está vinculada a atos infracionais leves. Como resposta estatal, a advertência estaria caracterizando apenas um próximo passo depois do perdão, concedido por meio da remissão. Adverte-se o adolescente que o ato não está de acordo com a norma e que sua reincidência poderá implicar sanções. Então, a sanção está no ato de autoridade, de poder. Como antigamente eram as advertências familiares.

A quantidade de aplicações de medidas de advertência não está prevista no ECA, porém, os magistrados são unânimes no entendimento de que este tipo de medida seja aplicado somente uma vez, como sendo um recado para a não reincidência do adolescente. No caso de reincidência, outras medidas socioeducativas deverão ser aplicadas, para que, dessa forma, o adolescente não entenda que haja impunidade perante seu ato infracional (MENEZES, 2008).

3.1.2 Reparação do dano

Medida aposta nas ocorrências de ato infracional com reflexos patrimoniais. É uma medida que fica restrita ao Poder Judiciário pelo fato de ser poucas vezes aplicada, isso, porque, via de regra, não necessita do planejamento. Segundo Meneses (2008, p. 101):

A impossibilidade social do cumprimento desta medida descola, de imediato, à abordagem das restantes em meio aberto: a prestação de serviços à comunidade e a liberdade assistida, utilizadas em boa escala nas respostas estatais aos atos em conflito com a lei.

Para que o adolescente perceba os danos causados pelo seu ato à vítima, é necessário levá-lo a pensar acerca do fato, fazê-lo entender as consequências do seu ato. Reparar o dano não é somente colocar o adolescente frente a frente com a vítima. Em alguns casos, o reparo ao dano pode causar-lhe um constrangimento, o que dissocia da proposta de atendimento com objetivo educativo.

3.1.3 Prestação de serviços à comunidade

Consiste na prestação de serviços comunitários de forma gratuita e de interesse comum, seu tempo não poderá ultrapassar seis meses e deve ser cumprida em jornada de oito horas por semana, não prejudicando a frequência escolar ou trabalho, poderá ser realizada e qualquer dia da semana, inclusive feriados (CREAS, 2015).

A execução da Prestação de serviços comunitários precisa ser realizada com

planejamento. As instituições que receberão os adolescentes devem ser previamente definidas através de parcerias, não existindo impedimentos nas esferas federal, estadual e municipal. No CREAS essa medida tem por objetivo prover a atenção socioassistencial e acompanhamento a adolescentes e jovens em cumprimento de medidas socioeducativas em meio aberto, determinadas judicialmente (CREAS, 2015).

Deve ser ofertado pelo CREAS, nas localidades onde se identificar demanda, podendo referenciar serviços complementares. No caso de possuir mais de uma Unidade CREAS, o município tem autonomia para a definição daquelas unidades que deverão ofertar este Serviço, observada a relação com o território.

3.1.4 Liberdade assistida

Acerca da liberdade assistida, o ECA, em seu artigo 118º, apresenta a seguinte definição: “a liberdade assistida será adotada sempre que se configurar a medida mais adequada para o fim de acompanhar, auxiliar e orientar o adolescente”. No parágrafo 1º do referido artigo, acrescenta-se: “a autoridade designará pessoa capacitada para acompanhar o caso, a qual poderá ser recomendada por entidade ou programa de atendimento” (BRASIL, 2014).

Seu objetivo é acompanhar, orientar e auxiliar o adolescente autor do ato infracional. É uma medida socioeducativa que impede o adolescente infrator de usufruir de alguns de seus direitos, porém, não afasta o adolescente do convívio com a família. De acordo com Saraiva (2006, p. 160):

A liberdade assistida constitui-se naquela que se poderia dizer "medida de ouro". De todas as medidas socioeducativas em meio aberto propostas pelo Estatuto, é aquela que guarda maior complexidade, a reclamar a existência de uma estrutura de atendimento no programa de Liberdade Assistida apta a cumprir as metas estabelecidas no art. 119 do Estatuto. Ao mesmo tempo se constitui na medida mais eficaz quando adequadamente executada, haja vista sua efetiva capacidade de intervenção na dinâmica de vida do adolescente e de sua família.

Para o processo de execução da liberdade assistida, existem especificações que devem ser consideradas. Para isso o acompanhamento individualizado do adolescente pela equipe de serviço. O planejamento das ações deve prever que a medida deverá ser fixada no prazo de seis meses, podendo ser prorrogada a qualquer tempo, ou até mesmo, substituída por outra medida, isso a partir de uma avaliação técnica prévia por profissionais, são desenvolvidas pelo CREAS.

Em São Luís, O Serviço de Proteção Social a Adolescentes em Cumprimento de Medida Socioeducativa de Liberdade Assistida (LA) e de Prestação de Serviços à Comunidade - PSC, executado pela Prefeitura de São Luís, através da Secretaria Municipal da Criança e Assistência Social (Semcas), atende atualmente 118 adolescentes e suas referidas famílias. O trabalho tem parceria com 49 instituições da Rede, voltadas para o recebimento de

socioeducandos que foram sentenciados ao cumprimento da Medida de Prestação de Serviço à Comunidade - PSC (SERVIÇO..., 2017).

Os adolescentes e jovens sentenciados pelo Sistema de Justiça são encaminhados à Semcas para serem acompanhados pelos Creas, que realizam atendimento e acompanhamento social e psicológico através de uma equipe técnica composta por Assistente Social, Psicólogo, Orientador Social, Pedagogo e Orientador Jurídico. O acompanhamento dos jovens envolve a elaboração de Plano Individual de Atendimento (PIA); participação em Audiências de Reavaliação e de Justificação; reuniões e contato sistemático com a 2ª Vara da Infância e Juventude bem como a 37ª Promotoria da Infância e Juventude e Defensoria Pública (SERVIÇO..., 2017).

O serviço inclui ainda encaminhamento para a rede de ensino para inserção e reinserção escolar; encaminhamento para a rede de saúde, com atenção para as demandas provenientes do uso e abuso de substâncias psicoativas. Além disso, promove o acesso a esporte, cultura e lazer, e demais políticas públicas. O serviço ainda busca estabelecer parcerias no âmbito do desenvolvimento de competências profissionais, desenvolvendo um trabalho que vislumbra a reconstrução e o fortalecimento dos vínculos familiares e comunitários (SERVIÇO..., 2017).

3.2 Medidas socioeducativas em meio fechado

As medidas socioeducativas em meio fechado são as que exigem maior grau de restrição de direitos, são aplicadas ao adolescente que praticou ato infracional grave ou proporcionalmente mais grave. São medidas que tornam o adolescente em privação total de liberdade, com cumprimento em uma unidade de internação, ou, ainda, com privação parcial de liberdade (MENEZES, 2008).

3.2.1 Regime de semiliberdade

O artigo 120 do ECA prevê: “o regime de semiliberdade pode ser determinado desde o início, ou como forma de transição para o meio aberto, possibilita a realização de atividades externas, independentemente de autorização judicial”. O parágrafo 1º acrescenta: “obrigatórias a escolarização e profissionalização, devendo, se possível, serem utilizados os recursos existentes na comunidade” (BRASIL, 2014).

A aplicação desta medida dependerá de um procedimento regular de apuração do ato infracional. A autoridade judiciária deverá levar em consideração os critérios estabelecidos no artigo 122 do ECA, para assim, impor medida de internação, são eles:

I - Atos cometidos mediante grave ameaça, como no caso da ameaça de morte; II atos cometidos por meio de violência real, como no caso do homicídio, latrocínio ou roubo; III - atos praticados de forma reiterada, ou seja, repetida; e IV - atos que representam descumprimento reiterado, e sem justificativa alguma plausível, da

medida socioeducativa imposta anteriormente pelo juiz.

No geral essa medida aplica-se a adolescentes que estudam ou trabalham durante o dia, sendo recolhidos à noite para o local da internação para cumprimento da medida.

3.2.2 Internação

Medida excepcional e direcionada a adolescentes que cometeram ato infracional grave. A respeito dessa medida socioeducativa, o ECA traz a seguinte explanação em seu art. 21: “a internação constitui medida privativa de liberdade, sujeita aos princípios da brevidade, excepcionalidade e respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento” (BRASIL, 2014).

A execução das medidas socioeducativas precisa da colaboração e participação de vários operadores do direito, entre eles: o Ministério Público; a Defensoria Pública; o juízo de execução; as Entidades de Execução das Medidas em Meio Aberto e as Entidades de Execução de Meio Fechado, para que assim se possa obter a eficácia das medidas socioeducativas.

A internação, por um lado se faz necessária, já que contribui com a paz social, porém, caso não haja um propósito educativo na medida, em nada ajudará na construção do sujeito, individualmente e nem socialmente. A contenção que priva a liberdade poderá ser um início de repressão ao comportamento compulsivo-agressivo de adolescente, mas que só terá sentido se houver convivência com o estudo e o trabalho, meios que podem complementar a privação de liberdade na busca da construção da cidadania.

3.3 Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo - SINASE

O Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo - SINASE, juntamente com o Sistema Único de Assistência Social são os sistemas que regulam as medidas socioeducativas em meio aberto e fechado. Sua regulamentação, no âmbito federativo, iniciou-se com a resolução nº 119, de 11 de dezembro de 2006, do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente CONANDA.

O Decreto Presidencial de 13 de julho de 2006 estabeleceu a criação da Comissão para a Articulação Inter setorial do SINASE, com a atribuição de discutir os mecanismos de implantação do Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo. Em janeiro de 2012, é promulgada a Lei nº 12.594/2012, que institui o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo SINASE e regulamenta a aplicação e a execução do conjunto de medidas socioeducativas. Estabelece previsões normativas para a atuação do Sistema de Justiça, das políticas setoriais e dos demais atores do sistema socioeducativo e a corresponsabilidade pelo acompanhamento dos adolescentes em cumprimento de medidas socioeducativas (BRASIL, 2011, p. 31 e 32).

O SINASE é o conjunto ordenado de princípios, regras e critérios, de caráter jurídico, político, pedagógico, financeiro e administrativo, que envolve o processo de

apuração do ato infracional até a execução da medida socioeducativa. Esse sistema se comunica e sofre interferência de outros sistemas, tais como: Saúde, Educação, Assistência Social, Justiça e segurança Pública, como demonstrado na figura 1.

Figura 1 - Sistemas de garantias de direito



Fonte: Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo SINASE (2016, p.32).

É constituído de uma política que se destina à inclusão do adolescente que se encontra em conflito com a lei. Os órgãos gestores do SINASE são articuladores, de forma diferenciada, da atuação que reúne a responsabilização e a satisfação dos direitos. De acordo com Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (2016, p. 23):

Os órgãos deliberativos e gestores do SINASE são articuladores da atuação das diferentes áreas da política social. Neste papel de articulador, a incompletude institucional é um princípio fundamental norteador de todo o direito da adolescência que deve permear a prática dos programas socioeducativos e da rede de serviços. Demanda a efetiva participação dos sistemas e políticas de educação, saúde, trabalho, previdência social, assistência social, cultura, esporte, lazer, segurança pública, entre outras, para a efetivação da proteção integral de que são destinatários todos adolescentes.

O acesso às políticas sociais, fator necessário aos adolescentes em fase de desenvolvimento, ocorrerá, com prioridade, a partir dos equipamentos públicos que estão localizados com maior proximidade à residência do menor, ou do local de cumprimento da medida socioeducativa.

A Lei nº 12.594/2012, dispõe sobre a competência das três esferas de governo no SINASE. Para a União ficou estabelecida a competência de coordenação do SINASE, através da Secretaria Especial de Direitos Humanos. “Estabelece ainda que o SINASE será co- financiado com recursos dos orçamentos fiscal e da seguridade social, além de outras fontes”. (BRASIL, 2011, p. 721).

Para os estados, foi atribuída a competência de serem responsáveis pela execução das medidas socioeducativas em meio fechado, as medidas em meio aberto são atribuições dos

estados e municípios, devendo estabelecer maneiras de colaboração com o atendimento socioeducativo em meio aberto.

4 FUNDAÇÃO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE - FUNAC SÃO LUÍS

A Fundação da Criança e do Adolescente (FUNAC), criada pela Lei Estadual nº 5.650, em 13 de abril de 1993, é um órgão do Poder Executivo Estadual, vinculado à Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social (SEDES), que tem por finalidade a execução das Medidas Socioeducativas de Restrição e Privação de Liberdade no Estado do Maranhão. A missão institucional desta Fundação é garantir o cumprimento da política de atendimento especial aos adolescentes em cumprimento de medida socioeducativas privativas e restritivas de liberdade, a partir da valorização de suas potencialidades e habilidades, de forma articulada, no Estado do Maranhão (FUNDAÇÃO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE, 2009).

A FUNAC no Maranhão traz uma proposta de integração operacional que se vincula ao atendimento inicial que é feito ao adolescente ao qual se atribui ato infracional. Essa integração é feita pelo Judiciário, o Ministério Público, a Defensoria Pública, a Secretaria de Segurança Pública e a instituição de execução de medidas socioeducativas. Desta integração de órgão forma-se o Centro Integrado de Justiça Juvenil - CIJJUV, no estado do Maranhão.

Acerca do Programa de Internação Provisória, este tem como finalidade priorizar o atendimento aos adolescentes de ambos os sexos, que preenchem a faixa etária dos 12 aos 18 anos incompletos, sob medida de Internação Provisória. O prazo máximo em que o adolescente deve permanecer sob internação provisória é de, no máximo 45 dias.

O procedimento metodológico desta medida exige a participação obrigatória dos adolescentes internados, nas atividades propostas. Tais atividades visam orientar e informar acerca das responsabilizações sobre seus atos, bem como sua cidadania e a garantia dos direitos fundamentais. O programa de Internação das medidas socioeducativas é aplicado aos adolescentes de 12 aos 18 anos, baseado no art. 122 do ECA, sob três hipóteses:

I Quando se tratar de ato infracional cometido mediante grave ameaça ou violência à pessoa; II Reiterado cometimento de atos infracionais; III Descumprimento reiterado e injustificado da medida anteriormente imposta (BRASIL, 2009).

A FUNAC possui quatro unidades de internação em São Luís, O Centro Socioeducativo de Internação Masculina; o Centro de Juventude Florescer; O Centro de Juventude Eldorado e O Centro da Juventude Alto da Esperança. Além dessas unidades e outras pelo interior do estado, a FUNAC dispõe do espaço Convivência Restaurativa, que é um lugar que atende adolescentes em situação de descumprimento da medida socioeducativa (FUNDAÇÃO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE, 2009).

O Programa de Semiliberdade adota os princípios de acolhimento, inserção e

interação social dos adolescentes, objetivando a busca da garantia mais efetiva do adolescente com o cumprimento da medida. De acordo com o art. 120 do ECA, a medida pode ser determinada como forma de transição para o meio aberto ou a partir do seu início.

A semiliberdade, respeitada sua especificidade, adota os princípios de acolhimento, inserção e interação social com vista a garantir de forma mais efetiva a implicação do adolescente com a medida. A medida pode ser determinada desde o início ou como forma de transição para o meio aberto, de acordo com o artigo 120 do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA). Deste modo, similar ao que o SINASE institui para a medida de internação, a Fundação adota a proposta de fase: inicial, intermediária e conclusiva para a medida de semiliberdade, atendendo adolescentes do sexo masculino, na faixa etária de 12 a 18 anos (FUNDAÇÃO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE, 2009).

Este espaço existe para acolher os adolescentes e evitar situações de conflito nas unidades de internação, seja de semiliberdade ou em meio aberto. Os internos têm acompanhamento com psicólogos e outros profissionais conforme necessidade. Os atos infracionais mais cometidos pelos adolescentes que cumprem medida socioeducativa são: homicídios, tráfico de drogas, assaltos e estupros.

Quando um adolescente chega até a unidade ele é acolhido por um assistente social, neste momento é feito o contato com os familiares para informar a ida do adolescente para a unidade e são comunicados, também, os dias e horários de visita familiar. Na primeira visita que a família faz ao adolescente na unidade é realizado, pelo técnico de referência do Serviço Social, um cadastro com os nomes dos familiares que poderão visitar o adolescente durante o cumprimento da medida socioeducativa (FUNDAÇÃO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE, 2009).

Durante este atendimento também é informado para a família e para o adolescente o propósito da medida socioeducativa, a rotina e as regras da unidade, a importância do acompanhamento familiar durante o cumprimento da medida, da participação da família no acompanhamento do Plano Individual de Atendimento - PIA e nos eventos, reuniões familiares e encaminhamentos promovidos pela unidade para a rede externa (FUNDAÇÃO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE, 2009).

É importante que a família do adolescente que cumpre medida socioeducativa entenda qual o valor e o objetivo das atividades. Tendo essa conscientização, a família se sente mais segura quanto ao futuro do adolescente e torna-se ainda, muito mais parceira da recuperação e ressocialização do adolescente que cumpre a medida.

4.1 Centro Socioeducativo de Internação Masculina de São Luís

O Centro Socioeducativo de Internação Masculina de São Luís, localizado no bairro

do Vinhais, é uma das unidades de ressocialização de adolescentes autores de atos infracionais, que atua na região metropolitana de São Luís.

De acordo com dados da Assistência Social da unidade, possui uma população de internos com idades de 13 aos 19 anos, sendo que, em sua maioria, os internos têm entre 16 e 17 anos de idade. Vigoram os regimes de semi liberdade, meio aberto e meio fechado. Os adolescentes têm a oportunidade de estudos e profissionalização dentro da unidade, alguns, os que possuem autorização judicial para sair da unidade, realizam cursos fora da unidade.

No que se refere à ressocialização, foi exposto que: *“(sic) As atividades de incentivo à ressocialização são todas as implementadas dentro do parâmetro socioeducativo. A gente parte de um princípio que é exposto no Plano Político-Pedagógico – PPP, um documento oficial que tem como vistas um planejamento e a ressocialização daquele indivíduo que chega nas unidades, por meio da internação e os atendimentos, as atividades em grupo, os encaminhamentos feitos na Rede, a afetividade com a família, as palestras, os seminários temáticos. Cada uma dessas atividades têm como objetivo a ressocialização, cada uma no seu âmbito, que, de alguma forma, irá trabalhar uma competência do adolescente, para que ele consiga ressignificar aquele ato que ele cometeu e, assim, ser inserido novamente na sociedade, como exemplo: o adolescente quando chega na unidade, passa pelo atendimento inicial e é feito um resgate da vida dele, são feitas as fichas iniciais, para subsidiar o primeiro atendimento com a montagem do guia, conhecido como Plano Individual de Atendimento e, a partir desse plano, a gente vai montar um perfil daquele adolescente e tentar identificar em que ponto esse adolescente ficou vulnerável para que cometesse aquele ato infracional. Então, dentro do atendimento individual e em grupos, o que envolve a comunidade socioeducativa e a família, tudo isso em prol do cumprimento da medida e posterior ressocialização do adolescente. Ele chega para cumprir a medida, mas, também, para ressignificar esse ato, então, todas as atividades executadas nas unidades da FUNAC são nesse sentido, com esse objetivo” * .*

Um dos objetivos da ressocialização é a compreensão do adolescente no que se refere ao ato infracional cometido por ele. É necessário que as medidas de ressocialização sejam realizadas, porém, é importante, também, que o adolescente as cumpra com a consciência do porquê ele precisa cumprir as medidas de ressocialização.

*Informação cedida por M. R. V Assistente Social, Centro Socioeducativo de Internação Masculina de São Luís MA, em maio de 2018.

O Princípio da Reeducação e Reintegração, observado no art. 119, incisos I a IV, estabelece a necessidade da reeducação e reintegração do adolescente infrator, através das medidas socioeducativas e medidas de proteção, promovendo socialmente a sua família, fornecendo-lhes orientação e inserindo-os em programa oficial ou comunitário de auxílio e assistência, bem como supervisionando a frequência e o aproveitamento escolar (COLPANI, 2003, p. 14).

De acordo com as informações prestadas as seguintes infrações as mais comuns: “(sic) roubos, principalmente de objetos eletrônicos; homicídios e tentativa de homicídios”. O tráfico de drogas foi considerado, pela entrevistada, como infração de baixo índice, pelo menos naquela unidade. O roubo é considerado o ato infracional mais cometido por adolescentes na capital maranhense segundo dados apresentados à 1ª Vara da Infância e da Juventude de São Luís (ROUBO..., 2016).

Sobre a equipe multiprofissional presente na unidade da FUNAC, a entrevistada respondeu: “(sic) As unidades da FUNAC contam com um advogado, uma pedagoga, uma psicóloga, uma assistente social e um enfermeiro”. A entrevistada complementou, sobre a questão da educação dos adolescentes, dizendo que existem as séries escolares disponíveis, pois, muitos dos adolescentes, possuem evasão escolar, logo, proporcionar-lhes a oportunidade de voltar aos estudos o que também faz parte do processo de ressocialização.

As equipes multiprofissionais atuantes nas unidades da FUNAC são imprescindíveis, pois, além de colaborarem com o andamento dos processos de internação, dão suporte internamente em diversas áreas profissionais. A falta de servidores suficientes nas unidades muitas das vezes limita o andamento das medidas e assistência aos internos.

Enquanto que, como previsto no ECA: “(sic) O período máximo de internação são três anos. O período mínimo depende de diversos fatores, como: o cumprimento das medidas socioeducativas pelo adolescente, cumprimento das regras da instituição, entre outros” *. A função do Assistente Social nas unidades da FUNAC são: “(sic) Favorecer a ressignificação através dos atendimentos, através do trabalho social que é direcionado à família, bem como com a articulação com a Rede, o trabalho individual” *.

A intervenção do assistente social deve ser composta de três dimensões: teórico-metodológica, ético-política e técnico-operativa. Estes fundamentos são indissociáveis entre si, formando uma unidade, apesar de suas particularidades.

*Informação cedida por M. R. V Assistente Social, Centro Socioeducativo de Internação Masculina de São Luís MA, em maio de 2018.

Para Lara (2009, p. 46), acerca dos fundamentos técnico-metodológicos do Serviço Social, “as principais vertentes teórico-metodológicas que influenciaram o Serviço Social na sua trajetória, demarcando que a recepção acrítica das matrizes das Ciências Sociais e Humanas são características que marcaram o desenvolvimento do Serviço Social”. A segunda tendência identificada nas produções é aquela que aborda os Fundamentos Históricos e Teórico-Metodológicos do Serviço Social na formação profissional (CARDOSO, 2007; SIMIONATTO, 2004).

A terceira tendência são os fundamentos ético-políticos do Serviço Social. Esta tendência engloba a discussão das concepções em torno da ética no campo das principais tradições filosóficas, como base para análise da dimensão ético-política do Serviço Social (SARMENTO, 2011) e, também, o significado teórico-político dos princípios do Código de Ética profissional de 1993 (RAMOS, 2006).

Segundo a entrevistada, as três principais atividades realizadas na unidade da FUNAC, são: capoeira, futebol, artesanato, espiritualização com apoio de igrejas e ministros religiosos, além de outras atividades de lazer e conscientização.

As atividades físicas desenvolvidas nas unidades favorecem a socialização entre os próprios internos, trazendo a compreensão de convívio em sociedade e o respeito à individualização de cada indivíduo. A atuação da Igreja como propulsora e incentivadora para a ressocialização dos adolescentes mostra que o Estado pode exercer essa parceria com o objetivo de levar de volta à sociedade esses jovens totalmente recuperados.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O estudo apresentado teve foco na responsabilização e ressocialização do adolescente autor de ato infracional. Evidenciou-se a política de proteção à criança e ao adolescente, conforme Lei brasileira, abordando o antes e o depois da sanção do Estatuto da Criança e do Adolescente. Um grande desafio a ser vencido é a universalização e a garantia de oportunidades para as crianças e adolescente oriundos das famílias mais pobres da sociedade.

A FUNAC de São Luís é a instituição mantida pelo governo do estado que proporciona aos adolescentes autor de ato infracional a oportunidade de ressignificação e de volta à convivência com a família e a sociedade em geral como um cidadão comum. Isso, através das medidas socioeducativas que também foram abordadas, baseando-se no ECA e no Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (SINASE).

Espera-se que este estudo traga ao leitor as informações necessárias para a compreensão de como funciona a lei que resguarda os adolescentes infratores, abolindo o pensamento de muitos na sociedade brasileira, os quais acreditam que a impunidade para o adolescente que comete ato infracional é uma verdade.

Este artigo trouxe, em sua abordagem, o detalhamento dos mecanismos de

responsabilização e ressocialização dos adolescentes, deixando claro que há sim punição àquele que comete ato infracional. Os tipos de ressocialização são classificados em: meio aberto, semiliberdade e meio fechado. O CREAS é a instituição responsável pelas medidas de meio aberto (prestação de serviços à comunidade e liberdade assistida).

THE RESPONSIBILITY AND RESSOCIALIZATION OF THE ADOLESCENT

AUTHOR OF THE INFRATIONAL ACT: a study of the male internment in São Luís

ABSTRACT

The responsibility of the adolescent author of an infraction without an objective of resocialization can not be considered. Understanding the criminal responsibility of the adolescent who commits an infraction through socio-educational measures is to abolish the sensation and the thought of impunity that is generated in the middle of society. The objective of this work is to approach the accountability and resocialization of the offending adolescent, analyzing the laws of protection; knowing the approaches made in FUNAC units, as well as socio-educational measures and their classifications.

Keywords: Adolescent; Infraction act; Ressocialização; Criminal responsibility.

REFERÊNCIAS

BIANCHINI, E. Nelson. **Doutrina do Direito da Criança e do Adolescente**. Lajeado - RS, 2005.

BRASIL. **Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA (anotado e interpretado)**. Curitiba. Ministério Público do Estado do Paraná. Centro de Apoio Operacional das Promotorias da Criança e do Adolescente. 6ª ed, 2016.

BRASIL. **Sistema Nacional De Atendimento Socioeducativo -SINASE/** Secretaria Especial dos Direitos Humanos Brasília-DF: CONANDA, 2016.

BRASIL. **Estatuto da criança e do adolescente (1990)**. Estatuto da criança e do adolescente : Lei n. 8.069, de 13 de julho de 1990, Lei n. 8.242, de 12 de outubro de 1991. – 3. ed. – Brasília : Câmara dos Deputados, Coordenação de Publicações, 2001.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil:** texto constitucional promulgado em 5 de outubro de 1988, com as alterações adotadas pelas Emendas Constitucionais de Revisão nº 1 a 6/94. Brasília: Senado federal, Subsecretaria de Edições Técnicas, 2011.

BRASIL. **Lei nº 6.697, de 10 de outubro de 1979. Institui o Código de Menores**. Disponível em: < <http://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1970-1979/lei-6697-10-outubro-1979-365840-publicacaooriginal-1-pl.html>>. Acesso em: 1 abr de 2018.

CARDOSO, F. G. **Fundamentos históricos e teórico-metodológicos do serviço social:** tendências quanto à concepção e organização de conteúdos na implementação das diretrizes curriculares. Temporalis, Brasília, n. 10, 2007.

COLPANI, Carla Fornani. **A responsabilização penal do adolescente infrator e a ilusão de impunidade**. Disponível em: < <https://jus.com.br/artigos/4600>>. Acesso em: 29 mai de 2018.

_____. **CREAS. Quais os serviços podem ser ofertados no CREAS?** Disponível em: < http://www.crianca.mppr.mp.br/arquivos/File/suas/creas/creas_servicos.pdf >. Acesso em, 05 jul de 2018.

FERREIRA, Aurélio Buarque de Holanda. **O Mini dicionário da Língua Portuguesa.** 4ª ed revista e ampliada. 7ª impressão. Rio de Janeiro, 2002.

_____. **FUNAC.** Disponível em: < <http://www.funac.ma.gov.br/pagina-exemplo/>>. Acesso em: 14 abr de 2018.

GOMES, Tássia N. S. **O Sistema de Garantia de Direitos da Criança e do Adolescente: um enfoque sobre a atuação do Conselho Tutelar.** São Luís- MA, 2016.

ISHIDA, V. Kenji. **Estatuto da Criança e do adolescente Doutrina e Jurisprudência.** 13ª. ed. São Paulo: Atlas, 2011.

LARA, R. **A incidência da teoria social crítica no serviço social.** Serviço Social e realidade, Franca, v.18 n. 1, 2009.

MENESES, Elcio Resmini. **Medidas Socioeducativas: uma reflexão jurídicopedagógica.** 1.ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008.

MORAES, Bianca M de; RAMOS, Helane V. **A Prática do Ato Infracional.** In: MACIEL, Kátia Regina Ferreira L. A. (coord.). Curso de Direito da Criança e do Adolescente: Aspectos Teóricos e Práticos. 4ª ed. rev. e ampl. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010.

NERI, Cristiano; OLIVEIRA, Luiz. Carlos de. **Infância, Sociedade e Educação: a doutrina da situação irregular e a doutrina da proteção integral: infância e adolescência sob controle e proteção do Estado.** In: II SIMPÓSIO NACIONAL DE EDUCAÇÃO. 2010. Anais eletrônicos... Cascavel: Anfiteatro Campos, 2010. Disponível em: <<http://cacphp.unioeste.br/eventos/iisimposioeducacao/anais/trabalhos/221.pdf>>. Acesso em: 1 abr. de 2018

PAULA, Paulo Afonso Garrido de. **Ato infracional e natureza do sistema de responsabilização.** São Paulo, 1998.

PEREIRA, Sofia L. B. **As dimensões teórico-metodológica, ético-política e técnico-operativa: particularidades e unidade.** I Congresso Internacional De Política Social E Serviço Social: Desafios Contemporâneos. Londrina, 2015. Disponível em: <http://www.uel.br/pos/mestradoservicosocial/congresso/anais/Trabalhos/eixo4/oral/10_as_dimensoes_teorico...pdf>. Acesso em: 14 jun de 2018.

RAMOS, S. R. **Considerações sobre fundamentos éticos do serviço social brasileiro: o significado teórico-político da liberdade, democracia e cidadania e direitos humanos na perspectiva de uma nova sociabilidade.** Temporalis, Brasília, n 11, 2006.

Roubo é crime mais praticado por adolescentes em São Luís. Disponível em: < <http://g1.globo.com/ma/maranhao/noticia/2015/05/roubo-e-crime-mais-praticado-por-adolescentes-em-sao-luis.html> >. Acesso em: 18 jun de 2018.

SARAIVA, João Batista Costa. **Desconstruindo o Mito da Impunidade: um Ensaio de Direito (Penal) Juvenil.** Brasília: Saraiva, 2002.

SARMENTO, H. B. M. **Ética e serviço social: fundamentos e contradições.** Katálysis, Florianópolis, v. 14, n. 2, 2011.

Serviço de Medidas Socioeducativas em Meio Aberto muda a realidade de jovens em São Luís. . Disponível em: < <http://www.agenciasaoluis.com.br/noticia/19028/>>. Acesso em: 18 jun de 2018.

SIMIONATTO, I. **Fundamentos históricos e teórico-metodológicos do serviço social.** Temporalis, Brasília, n 8, 2004.

VIEIRA, Henriqueta Scharf. **Perfil do adolescente infrator no Estado de Santa Catarina.** Cadernos do Ministério Público. Florianópolis: n° 03, Assessoria de Imprensa da Procuradoria Geral de Justiça, 1999.

VOLPI, Mário. **O adolescente e o ato infracional.** 8. ed. São Paulo: Cortez, 2010.

WESTIN, Ricardo. **Crianças iam para a cadeia no Brasil até a década de 1920.** 2015. Disponível em: <<https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2015/07/07/criancas-iam-para-a-cadeia-no-brasil-ate-a-decada-de-1920>>. Acesso em 15 de abr de 2018.

APÊNDICES

APÊNDICE A - QUESTIONÁRIO – Entrevista com assistente social

1. Qual o índice de adolescentes que, após a ressocialização conseguem voltar a conviver em sociedade?
2. Existe equipe multiprofissional que atuam no processo de ressocialização dos adolescentes?
3. Qual o período máximo de internação na FUNAC?
4. Qual o papel do AS durante o processo de cumprimento das MSE?

CARTA DE AUTORIZAÇÃO

Eu, _____, inscrito no CPF sob o nº _____ e no RG nº _____, residente e domiciliado à _____, autorizo a Sra. MARTHA SAULA RODRIGUES FERNANDES, inscrito no CPF sob o nº 927998683-04 e no RG nº 115171899-5, ESTUDANTE do curso de SERVIÇO SOCIAL, do INSTITUTO DE ENSINO SUPERIOR FRANCISCANO, a utilizarem as informações por mim prestadas, para a elaboração do seu trabalho de conclusão de curso, que tem como tema A RESPONSABILIZAÇÃO E RESSOCIALIZAÇÃO DO ADOLESCENTE AUTOR DO ATO INFRACIONAL: um estudo da internação masculina em São Luís. Orientada pela Prof.^a Roseline Cardoso.

São Luís, _____ de maio de 2018.

Assinatura do entrevistado